



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.904, DE 2013

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de gás de folhelho (também conhecido como xisto).

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2013 de autoria do Deputado Sarney Filho (PV/MA), visa estabelecer moratória de cinco anos, para autorização e a exploração do gás de xisto (gás de folhelho).

Define ainda que caberá ao poder público, durante o período de suspensão: (a) fixar modelos de procedimentos para a exploração de gás de xisto, minimizando danos ao meio ambiente e provendo segurança aos empregados; (b) revisar os critérios vigentes para a concessão de autorizações de exploração; e (c) promover estudos para atualizar a tecnologia de exploração do gás de xisto.

O autor em sua justificativa afirma que o projeto visa respeitar o princípio da precaução, cuidando para que a tecnologia de exploração de gás de folhelho atenda aos requisitos mínimos de proteção à vida humana e ao meio ambiente.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Minas e Energia e Constituição e Justiça, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na CMADS recebeu parecer pela aprovação com emendas, do relator dep. Ricardo Tripoli.

As emendas aqui apresentadas, preveem que a moratória possa ser estendida, a critério do órgão ambiental competente, bem como produz ajustes na terminologia técnica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em que pese a relevância da adoção de medidas de precaução no exercício de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, lembramos que a precaução só se justifica quando não há estudos científicos acerca dos impactos ambientais produzidos por determinada atividade.

Não é o caso em questão, uma vez que o gás de xisto vem sendo explorado de modo efetivo há muito tempo em países como Estados Unidos e Inglaterra e, portanto, seus impactos são perfeitamente identificáveis. Nesse sentido, lembramos que a própria Constituição Federal já estabelece medidas específicas visando a controlar práticas que possam colocar em risco o meio ambiente.

Assim, ela estabelece a obrigação do Poder Público de exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, §1º, IV). Além disso, ela também dispõe que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."

Em outras palavras, a própria Constituição estabelece medidas efetivas de controle por parte do Poder Público em relação a atividades perigosas relacionada à exploração de minerais, transferindo ao órgão administrativo competente a prerrogativa para analisar a permissão da atividade, uma vez que cada área de exploração possui características e especificidades que exigem uma abordagem individual visando à melhor solução técnica para autorizar - ou não - a atividade proposta.

Lembro que a Resolução CONAMA 01/1986 determina claramente em seu art. 2º que as atividades de "extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão)" dependem de elaboração de EIA/RIMA, cabendo ao empreendedor demonstrar as medidas mitigadoras que adotará no exercício de sua atividade.

Assim, se houver estudo detalhado de exploração apresentando os riscos da atividade bem como suas respectivas medidas preventivas e mitigadoras, aprovado pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgão competente, qualquer medida restritiva da exploração configura-se, a meu ver, como intervenção desarrazoada do Estado na atividade econômica.

Ressalto que a exploração de gás de xisto deve vir acompanhada de estudo de impacto ambiental e necessária licença ambiental a ser aprovada por órgão técnico competente. Exige-se igualmente a elaboração, após a fase de pesquisa, de Plano de Avaliação a ser aprovado pela ANP, ou seja, não há necessidade de se exigir uma "moratória" à atividade se o empreendedor apresentar estudo técnico comprovando a viabilidade ambiental de sua atividade e as medidas a serem adotadas para eliminar ou mitigar os riscos à saúde humana e ao meio ambiente de sua exploração.

III – VOTO

Pelas razões expostas, apresento Voto em Separado ao parecer do dep. Ricardo Tripoli, pela **rejeição do PL 6.904 de 2013**.

Sala da Comissão, 07 maio de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
PMDB/RS